RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.351 - AL (2012/0246960-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	DISLAM APS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ARIANE MORAES AMORIM - AL008624
RECORRIDO	:	ATLANDIDA FACTORING FOMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	DOUGLAS RUY DE ALMEIDA - AL005234

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por DISLAM APS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 119, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM DUPLICATAS ACEITAS - NOTA FISCAL SEM ASSINATURA DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - DISCUSSÃO DA CAUSA *DEBENDI* - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos em face do referido acórdão restaram rejeitados (fls. 138-144, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 147-153, e-STJ), a recorrente sustentou ter havido violação aos arts. 8º, incisos I e III, e 15, da Lei 5.474/1968, defendendo que as duplicatas exequendas são inexigíveis, pois ausente a comprovação de entrega das mercadorias. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 195, e-STJ).

Às fls. 207-209, e-STJ, o recurso especial recebeu juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, embora a duplicata mercantil seja causal na emissão, com o aceite do sacado, sua a circulação se rege pelo princípio da abstração, desprendendo-se de sua causa original, sendo, por isso, inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como a ausência da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias compradas.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.
> 1. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da

> prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.
> 2. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite aposto pelo devedor.
> 3. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.
> 4. Embargos de divergência acolhidos para conhecer e prover o recurso especial.
> (EREsp 1439749/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Na espécie, trata-se de embargos à execução de duplicatas, na qual as instâncias ordinárias julgaram improcedente a alegação do recorrente, no sentido de que os referidos títulos seriam inexigíveis em virtude da ausência de entrega das mercadorias.

Essencialmente, a Corte de origem rejeitou as alegações da ora recorrente, pois, além de não ter havido comprovação de que as mercadorias não foram entregues, as duplicatas contêm aceite, de modo que, com a superveniência do endosso, as cártulas ganharam autonomia, não sendo possível que o devedor oponha ao endossatário de boa-fé eventuais vícios ligados ao negócio subjacente.

Transcreve-se o excerto pertinente (fl. 47 e-STJ, sem grifos no original):

> **E que a embargante expressamente conferiu o aceite às duplicatas, pennitindo com isso que a mesma se aperfeiçoasse enquanto titulo de crédito, não havendo nenhuma recusa expressa e justificada, bem como, não havendo prova do não recebimento das mercadorias.**
> Ademais, o fato de a empresa CAMILA ter assumido sua eventual responsabilidade, através dos documentos de fis. 22/23, os mesmo não são suficientes para elidir a exequibilidade do titulo em questão, ainda mais porque, consoante já referido, o mesmo restou completamente aperfeiço tendo em vista a falta de recusa apressa e a falta de comprovação de n"o recebimento das mercadorias.
> **Os mencionados documentos de fis. 22/23 podem, quando muito, ensejar uma ação de regresso em face da empresa CAMILA, em virtude do eventuais vicias que tenham ocorrido no negócio jurídico com ela firmado, mas, repita-se, não impedem que o ora embargante figure como executado na ação proposta, cujo fundamento é a execução das duplicatas por ele aceitas.**
> Ressalte-se ainda que **não pode o executado opor suas exceções pessoais contra terceiros de boa-fé, o que, in casu, significa que não pode o embargante querer abster-se de sua responsabilidade perante a empresa de factoring embargada, que adquiriu o titulo de crédito de boa-fé,** passando com isso a figurar como cessionária de créditos reconhecidos pelo titulo de crédito, mediante o argumento de que o negócio havido entre embargante-sacada e vendedora-sacadora (DISLAM E CAMILA, respectivamente) estava viciado, pois o aceite conferido às duplicatas aperfeiçoaram o titulo de crédito conquanto titulo extrajudicial, autorizando, portato, a propositura da ação de execução fundada em titulo extrajudicial.
> Quaisquer outra discussões acerca do negócio jurídico devem ser objeto de ação própria.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

2. Do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ, nega-se provimento ao recurso especial

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator